

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0421/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0421/1998 DE 09/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

Obriga a implantação de sala de primeiros Socorros em todos os Supermercados e hipermercados do Município de São Paulo, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:04:43

00000015971-91



ARQUIVADO EM 27/10/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Câmara de São Paulo IV - DT. 91



313

Folha n.º	01	do proc.
, nº	421	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI01 - PL
01-0421/1998**998****LIDO HOJE**
AS COMISSÕES DE: 09 JUN 1998*Justiça*
Ativ. Econômicas
Saúde
*Finanças**Mun*
PRÉSIDENTE

Obriga a implantação de Sala de Primeiros Socorros em todos os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo obrigados a dispor em seus estabelecimentos de uma sala de Primeiros Socorros.

Art. 2º - O atendimento deverá ser efetuado por funcionários competentes e capacitados, supervisionados por um médico que prestarão os primeiros socorros e quando necessário, encaminharão para os hospitais.

Art. 3º - Os supermercados e hipermercados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se ao disposto no artigo 1º.

Art. 4º - Os infratores serão multados em 10 (dez) U.F.Ms., e em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 09 JUN 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 36 / 06 98 a (147)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador RUBENS WAGNER CALVO

JUSTIFICATIVA

Os supermercados estão sempre lotados e se leva horas nas compras devido às grandes filas dos caixas. A maioria dos supermercados localizam-se em lugares afastados de recursos como por exemplo as marginais e são frequentados, geralmente, por pessoas de terceira idade.

Muitas pessoas, devido a espera são acometidas de mal estar e às vezes algo mais grave não tendo nenhum lugar para onde ir repousar ou aguardar uma ambulância e sem nenhum tipo de assistência.

Esta situação pode ser modificada com a existência de uma sala de primeiros socorros no próprio Supermercado, onde um profissional da área da saúde, capacitado para tal, pode atendê-lo em uma indisposição passageira ou encaminhar para o Pronto Socorro mais próximo, ficando confortavelmente instalado enquanto aguarda a chegada da ambulância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 421 de 19 98 09 06 98 (a)

[Handwritten signature]
Assist. Administração

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls, nºs., 128/98, 1155/95, 076/97 a Lei nº de nº 10.947/91.

S.P., 16.06.98

[Handwritten signature]
Noemia M. S. Magalhães
Assist. Administração

Ao Nobre Vereador

RUBENS CALVO:

Para se manifestar sobre a Lei 10.947/91, que trata de matéria similar à de seu projeto.

19 / 06 / 98

[Handwritten signature]
NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

RUBENS CALVO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.06.98

[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

AO
SENHOR ASSESSOR CHEFE

Folha n.º	04	de proe.
n.º	421	do 1º 98
<i>Manoel J.</i>		

Comunico à Douta Mesa que a Lei nº 10.947/91 trata de exigências de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro nas edificações destinadas a abrigar "shopping-centers" e o projeto em tela, fala sobre a obrigatoriedade de implantação de salas de primeiros socorros nos supermercados e hipermercados dos municípios.

Todos os demais projetos de lei mencionados, dizem respeito aos shopping-centers , portanto não são semelhantes, quiçá iguais.

Assim sendo aguarda o encaminhamento do projeto de lei 421/98 à Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 25 de junho de 1998


Vereador RUBENS WAGNER CALVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 421 de 19 98 09 06 98 (a) Marcia

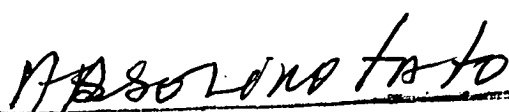
À Comissão de
Constituição e Justiça :

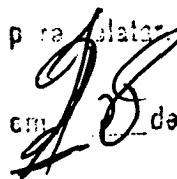
Ante a manifestação do autor, à
Comissão de Constituição e Justiça para emissão de Parecer.

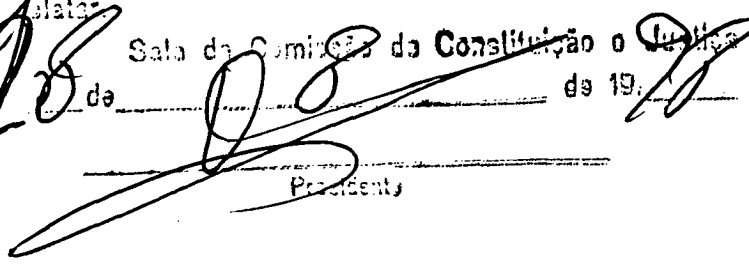
11.08.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tet. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/08/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar

 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 08 de 1998


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05 e 07

Em 18.09.98

(a) m



PUBLICAÇÃO
16 - PAR
16-1351/1998
15/09/98

Folha n.º 06 do proc.
N.º 421 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo a instalar em seus estabelecimentos salas de primeiros socorros. Segundo a propositura o atendimento seria efetuado por funcionários competentes e capacitados, supervisionados por um médico.

A propositura fere o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido e não está albergada pelo poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia." O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se algum comerciante entender conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, oferecer os serviços aqui mencionados aos seus fregueses, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito de Polícia",

17 - RELCOM
17-0625/1998



Folha n.º 07 do proc.
N.º 424 do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto." Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Ressaltamos, ainda, que já existe a Lei nº 10.947/91, de autoria do Vereador Paulo Kobayashi, impondo a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro em todas as edificações destinadas a abrigar shopping centers.

No entanto, a existência na ordem jurídica municipal de norma sobre a matéria, não é fato bastante para elidir o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que cabe a esta Comissão.

Portanto, como se pode concluir, o projeto não é albergado pelo poder de polícia, consubstanciando, aliás, uma ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98

RELATOR

[Faint, mostly illegible typed text covering the page]

A. A. T. M.
Em. 18/09/98

M

Marlene S. de Oliveira
Secretaria

Confidencial

[Handwritten marks]

Folha n.º rito de proc.
n.º PL-421 de 19 98

ANA PAULA KERRIZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de setembro de 1998.

Memo No. 185/98

Ao nobre Ver. ADRIANO DIOGO, Líder

O PL 421/98, de autoria do Nobre Vereador RUBENS CALVO, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

ADRIANO DIOGO
Vereador
1a. S.S.P.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 22/09/98
às 18:27 horas

wpf.
23.352

Segue juntada nesta data folha de informação
rubricada sob fls. = 9 =. Em 27.10.98

ANA PAULINO
Oficial Leg.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

nov

do processo n°

PL-421

de 19

98

27.10

98

(a)

ANA PAUL KARRUZ

Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/10/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>409 #</i> fls.
Arquivo em	<i>27/10/98</i>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica IV - DT-94	

4-47

12-1-71

12-1-71



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)